



JULGAMENTO DO RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO n.º 01/2017 – Processo Administrativo n.º 2017.009.

OBJETO: Aquisição de Gás Liquefeito de Petróleo envasado em Botijão de 13 KG.

1. RELATÓRIO

Trata-se de decisão sobre o recurso interposto pela Empresa **MÔNICA DE JESUS SILVA - EPP**, referente ao certame licitatório supracitado.

Ocorreu que durante a sessão pública para a disputa de lances, fora classificada em primeiro lugar a empresa **GJ COMERCIO DE GLP LTDA – ME** para o **lote 02**, a qual fora **INABILITADA** por ter perdido o prazo legal para entrega dos documentos de habilitação, conforme disposições do item 15.1 do Edital. Assim, fora convocada a segunda colocada, a empresa **COMÉRCIO DE GÁS SANTOS & CABRAL LTDA – ME** que já havia arrematado o **lote 01**, e que fora habilitada por ter cumprido todas as exigências do edital.

Pois bem.

No dia 13 de março do corrente ano, compareceu a sala desta Comissão Permanente de Licitações o Dr. **IANN MACHADO DE OLIVEIRA**, munido de procuração expedida pela empresa **MONICA DE JESUS SILVA – EPP**, segunda colocada no **lote 01**, e terceira colocada no **lote 02** do presente certame, e pediu vistas ao processo licitatório em tela, solicitando ainda cópias da habilitação jurídica e da qualificação econômico-financeira da empresa **COMÉRCIO DE GÁS SANTOS & CABRAL LTDA – ME**, sendo atendido por esta comissão.

Assim, protocolou via e-mail no dia 14 de março do corrente ano o **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a habilitação da vencedora do certame, o qual passo a analisar.

2. DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Antes da análise das razões recursais, a Comissão Permanente de Licitação, preliminarmente, procedeu à observância dos pressupostos recursais, concluindo pelo recebimento dos mesmos, vez que foram interpostos no prazo legal, apresentam legítimo interesse e fundamentam-se devidamente nos termos do Artigo 109, I “a” da Lei n.º 8.666/93.

A empresa **COMÉRCIO DE GÁS SANTOS & CABRAL LTDA - ME** foi cientificada do referido Recurso através do sistema www.licitacoes-e.com.br, para possível impugnação do



mesmo. O citado estabelecimento não apresentou contrarrazões ao recurso.

3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO

Inicialmente, após análise das razões recursais, foram elencados os seguintes pleitos feitos pela recorrente:

- a) O recebimento da peça recursal e análise do mérito desta;
- b) A realização de diligências para apresentação das notas fiscais emitidas pela empresa **COMÉRCIO DE GÁS SANTOS & CABRAL LTDA – ME**, e diligências junto a empresa que emitiu o atestado, para fins de comprovação da validade do mesmo;
- c) A inabilitação da empresa vencedora do certame, e convocação do próximo classificado;
- d) Caso seja indeferido o recurso, que seja encaminhada cópia integral do processo licitatório para apreciação dos órgãos de controle externo e revisão pelo Poder Judiciário.

Nota-se que a recorrente, baseada em seus pleitos recursais, busca suscitar a fraude dos documentos apresentados para fins de capacitação técnica pela recorrida, os quais serão novamente examinados, procedendo com as diligências necessárias para elucidação dos fatos.

A) O RECEBIMENTO DA PEÇA RECURSAL E ANÁLISE DO MÉRITO DESTA;

Como já fora exposto acima, por atender as exigências legais e editalícias, fora recebido o recurso, o qual passa a ser analisado.

B) A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA APRESENTAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELA EMPRESA COMÉRCIO DE GÁS SANTOS & CABRAL LTDA – ME, E DILIGÊNCIAS JUNTO A EMPRESA QUE EMITIU O ATESTADO, PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA VALIDADE DO MESMO;

Antes de proceder com as diligências requisitadas pela recorrida, é preciso reanalisar o artigo 30 da Lei nº 8.666/93, o qual possui a seguinte redação:

f



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. **(grifo nosso)**

[...]

Desta feita, nota-se que o rol elencado no artigo 30 da Lei nº 8.666/93 é **exaustivo**, não podendo o órgão licitante exigir dos interessados documentação além daquela elencada no dispositivo legal. Esse entendimento é apresentado pelo doutrinador Marçal Justen Filho, que em sua obra diz o seguinte:

“A Lei n. 8.666/1993 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei n. 8.666/1993 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, onde os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., p. 305).

Seguindo a mesma linha de pensamento, entendeu o Tribunal de Contas da União – TCU, que é indevida a exigência de documentação para fins de comprovação técnica além daquela elencada no rol exaustivo no artigo 30 da Lei nº 8.666/93, conforme consta na jurisprudência abaixo:

“O caput do art. 30 da Lei n.º 8.666/93 ao utilizar a expressão “limitar-se-á” elencou de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante. Não pode então a administração



incluir em edital de licitação exigências outras que não estejam expressamente elencadas no art. 30 da Lei de Licitações." [...] (DECISÃO Nº 739/2001 -TCU - Plenário)

Tal entendimento fora sedimentado pelo citado órgão de controle externo, ao publicar em seu Informativo de Licitações e Contratos a ilegalidade do pedido de notas fiscais junto aos atestados de capacidade técnica, *in verbis*:

"1. É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993." (Informativo de Licitações e Contratos nº 148 – Tribunal de Contas da União).

Importante ressaltar que o controlador externo da união em sua jurisprudência dominante, entende que mesmo havendo dúvidas a respeito da fidedignidade dos atestados de capacidade técnica, "*de pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais*". (Informativo de Licitações e Contratos nº 148 – Tribunal de Contas da União), devendo o órgão licitante proceder com diligências para elucidação e apuração dos fatos e documentos questionados.

Desta forma, exigir do recorrido a apresentação de notas fiscais para comprovação da efetiva prestação de serviço igual ou similar ao objeto licitado sob pena de inabilitação, conforme requer a recorrente em suas razões recursais, seria um flagrante abuso por parte do poder público e uma violação clara aos princípios que regem a administração como um todo, em especial ao Princípio da Legalidade, norteador de todos os atos administrativos.

Ante essa realidade, procedeu o pregoeiro com as diligências requisitadas, nos termos do item 32.9 do edital, buscando sanar as dúvidas levantadas pela recorrente. Primeiramente, dirigiu-se o pregoeiro a empresa **COMÉRCIO DE GÁS SANTOS & CABRAL LTDA – ME**, no dia 21 de março do corrente ano, buscando conhecer as instalações da empresa e seu funcionamento, para averiguar se esta realmente tinha condições de executar o objeto licitado. Ao chegar, fora recebido pelos sócios da licitante, os senhores **GUILHERME MENEZES CABRAL** e **JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS NETO**, que apresentaram as instalações, o estoque, e entregaram ao pregoeiro cópias das notas fiscais de venda nº 05 e 06 de 09 de dezembro de 2016, anexadas aos autos, que tiveram sua validade verificada através do Portal da Nota Fiscal Eletrônica por meio das respectivas chaves de acesso, e tiveram comprovadas sua existência e validade nos termos da legislação em vigor.

Após, dirigiu-se o pregoeiro ao **SUPERMERCADO BOMBOM LTDA**, situado na Rua da Liberdade, 162, centro deste município, emissor do atestado de capacidade técnica



apresentado pela recorrida, sendo atendido pelo Senhor **HELVÉCIO SOUSA DOS ANJOS FILHO**, portador do RG: 548.968 SSP/SE, inscrito no CPF sob o nº 329.292.345-04, proprietário da empresa, que após averiguar o atestado de capacidade técnica emitido para o Pregão Eletrônico nº 01/2017 pelo seu estabelecimento, ratificou que a assinatura era sua, e que tinha sido ele quem havia emitido o atestado supracitado, dirimindo todas as dúvidas que se fizessem.

C) A INABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME, E CONVOCAÇÃO DO PRÓXIMO CLASSIFICADO;

Após análise das razões recursais, bem como a realização das diligências necessárias, não encontrou o Pregoeiro razão que fundamente a inabilitação do recorrido, e a consequente convocação do classificado seguinte dos lotes 01 e 02 do certame.

D) CASO SEJA INDEFERIDO O RECURSO, QUE SEJA ENCAMINHADA CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO LICITATÓRIO PARA APRECIÇÃO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE EXTERNO E REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO.

É inerente a atividade pública à fiscalização dos atos administrativos, realizada pelos tribunais de contas, câmaras de vereadores, e pela própria população, que tem garantido pelo Princípio da Publicidade acesso a todos os atos praticados pelo poder público, bem como a faculdade de buscar esclarecimentos e até mesmo requisitar cópias dos processos licitatórios realizados pela administração. Assim, a auditoria do processo em epígrafe pelos órgãos de controle interno e externo é parte essencial e inevitável do funcionamento da administração pública, e ocorrerá independentemente de qualquer encaminhamento feito por parte da recorrida, estando todos os processos licitatórios à disposição dos órgãos fiscalizadores e da população para consultas, dúvidas e esclarecimentos.

Quanto ao pleito da recorrente, como já fora exposto, o processo em epígrafe está à disposição para retirada das cópias que julgar adequado, devendo a requisitante arcar com as custas decorrentes da reprodução dos autos processuais, e encaminhar representante para retirada dessas vias junto a Comissão Permanente de Licitações da Secretaria Municipal de Educação – CPL/SEME.

f



4. DA DECISÃO

Portanto, após observações criteriosas das razões recursais apresentadas pela licitante, e em conformidade com a reavaliação dos autos processuais, efetuada à luz do instrumento convocatório e da legislação pertinente, decidiu o **Pregoeiro** por julgar **IMPROCEDENTE** o recurso impetrado pela empresa **MÔNICA DE JESUS SILVA – EPP**, mantendo-se **HABILITADA** como vencedora do certame licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2017** a empresa **COMÉRCIO DE GÁS SANTOS & CABRAL LTDA – ME**.

5. DA REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE SUPERIOR


De acordo com §4º do Artigo 109 da Lei n. 8.666/93, o recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Neste caso, manteve o Pregoeiro a decisão anteriormente tomada, permanecendo a empresa **COMÉRCIO DE GÁS SANTOS & CABRAL LTDA – ME** como **HABILITADA** no certame licitatório em epígrafe.

Portanto, na dicção do artigo acima transcrito caberá à Autoridade Superior, no caso, a Sra. Secretária Municipal de Educação de Estância/SE, decidir sobre os recursos.

Remetam-se os autos à Autoridade Superior, para apreciação dos recursos interpostos em todos os seus termos.

Estância/SE, 22 de Março de 2017.


Edson Luiz de Oliveira Santos
Pregoeiro/SEME
Portaria nº 580/2017